

Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 668/2021/ME

Assunto: Instrução Normativa que dispõe sobre as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, pela Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, e pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, no que tange ao Registro Público de Empresas Mercantis.

Referência: Processo nº 19974.101532/2021-17.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de proposta de instrução normativa que altera a [Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020](#), com objetivo de aperfeiçoar as normas do Registro Público de Empresas, em especial no que diz respeito às alterações trazidas pela [Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021](#), pela [Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021](#), e pela [Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021](#).

2. A importância desta instrução normativa decorre da necessidade de se atualizar as normas emanadas pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), pois além facilitar a observância das regras pelos servidores e usuários, a consolidação de normas integra o rol de competências legais deste órgão, visto que nos cabe "estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis" (inciso II, do art. 4º, da [Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#)).

3. Dessa forma, no que tange à Lei Complementar nº 182, de 2021, consta da instrução normativa os requisitos que, para fins de registro, devem ser observados pelo empresário individual e sociedades que quiserem se enquadrar como *startup*. De acordo com a lei, deve existir declaração no instrumento de constituição ou de alteração de que se enquadra como uma *startup* (alínea "a", do inciso III, do § 1º, do art. 4º).

4. Além da regra acerca do enquadramento como *startup*, a LC nº 182, de 2021, simplificou as regras atinentes a publicação de sociedade anônima que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais). Para essas companhias, a publicação poderá ser eletrônica, conforme regulamentação do Ministro de Estado da Economia.

5. Na sequência, no Manual de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, foram inseridas as regras para a constituição da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), criada pela Lei nº 14.193, de 2021.

6. Por último, acerca da Lei nº 14.195, de 2021, foi aprovada a ficha de cadastro nacional, de que trata a nova redação do inciso III do art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994, com o objetivo de que passem a ser coletados e cadastrados, no sistema utilizado pela Junta Comercial, os dados de registro referentes aos mandatos, poderes e atribuições dos administradores e/ou diretores designados no ato de constituição, alteração ou em ato separado. E, ainda, atualizada a Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, em especial, em relação à revogação da EIRELI; inclusão de regras específicas acerca da utilização do número do CNPJ como nome empresarial; e atualização das regras que devem ser observadas pelas sociedades anônimas.

7. É o que importa relatar.

OBJETIVO

8. Almeja-se com as propostas de alteração propiciar um ambiente mais favorável para a realização de negócios, dar segurança jurídica aos atos empresariais, em decorrência da edição dos supracitados atos, bem como simplificar e desburocratizar cada vez mais as normas do Registro Público de Empresas.

PÚBLICO-ALVO

9. A medida alcança diretamente os novos empreendedores, empresários individuais, sociedades e profissionais que atuam com o processo de abertura, alteração e baixa de empresas, como contadores e advogados, e indiretamente, toda a sociedade brasileira, pois o procedimento relativo à abertura de empresas é parâmetro internacional de investimentos no País.

IMPLEMENTAÇÃO E CRONOGRAMA

10. A implementação da proposta ocorrerá imediatamente após a entrada em vigor da instrução normativa ora proposta, considerando-se que a medida não terá impactos financeiros ou orçamentários.

IMPACTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

11. Não haverá com a implementação da proposta qualquer impacto em políticas públicas.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

12. Não haverá com a implementação da proposta qualquer impacto orçamentário e financeiro.

OUTRAS INFORMAÇÕES

13. Não se aplica.

ANÁLISE

14. Nos termos do [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#), as disposições acerca da Análise de Impacto Regulatório (AIR) passaram a ser de observância obrigatória pelo Ministério da Economia em 15 de abril de 2021. Assim, a elaboração da AIR já é obrigatória no âmbito deste Ministério, previamente à edição, alteração ou revogação de atos normativos inferiores a decreto e de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados.

15. Contudo, o art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, traz algumas situações onde a AIR **pode ser dispensada**¹:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias. (Grifamos)

16. No caso em tela, a AIR pode ser dispensada, na medida em que alguns pontos da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020:

I - necessitam ser atualizados para se ajustar aos direitos ou obrigações definidos em novas normas hierarquicamente superiores (Lei Complementar nº 182, de 2021, Lei nº 14.193, de 2021, e Lei nº 14.195, de 2021), sem alteração de mérito, isto é, sem a criação de novos direitos ou obrigações aos entes regulados (art. 4º, inciso II, do Decreto nº 10.411, de 2020);

II - tornaram-se obsoletos com a publicação das leis citadas no item anterior. Em outras palavras, a revisão da IN DREI nº 81, de 2020, visa eliminar os pontos conflitantes ou discordantes com as novas legislações e, não define requisitos diversos do que já estão dispostos nos atos em questão (art. 4º, inciso IV, do Decreto nº 10.411, de 2020); e

III - necessitam ser atualizados para que sejam reduzidas exigências e obrigações com o objetivo de melhorar o ambiente de negócios e diminuir os custos regulatórios (art. 4º, inciso VII, do Decreto nº 10.411, de 2020).

17. Ante o exposto, justifica-se a dispensa para a elaboração de uma AIR para a revisão da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020.

18. Realizadas as considerações acima, importante registrar que a primeira versão da proposta de instrução normativa foi debatida previamente com representantes da Federação Nacional das Juntas Comerciais (Fenaju), indicados por sua Presidente.

19. Na sequência, durante o período 7 a 29 de outubro de 2021, foi disponibilizada consulta pública, por meio do sítio eletrônico do Participa + Brasil e do e-mail institucional do DREI (drei@economia.gov.br),

para ampla participação popular (SEI-ME 19897189; e 19916369), tendo o DREI recebido diversas contribuições.

20. Ressaltamos que todas as contribuições recebidas foram analisadas, e os colaboradores/participantes podem ter ciência da análise por meio de acesso ao sítio eletrônico do DREI, onde foi disponibilizado relatório de "Análise das manifestações recebidas na Consulta Pública nº 2, de 2021" (SEI-ME 19917659).

21. A seguir, passaremos à análise da instrução normativa proposta já com as alterações adotadas após a realização de consulta pública.

ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 2021 - Marco Legal das Startups:

22. A Lei Complementar nº 182, de 2021, instituiu o Marco Legal das *Startups* e do empreendedorismo inovador, e passou a estabelecer os requisitos que determinada empresa deverá preencher para que possa ter acesso ao tratamento especial conferido às *startups*. Vejamos:

Art. 4º São enquadradas como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startup o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples:

I - com receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada;

II - com até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

III - que atendam a um dos seguintes requisitos, no mínimo:

a) declaração em seu ato constitutivo ou alterador e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do [inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#); ou

b) enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do [art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 2º Para fins de contagem do prazo estabelecido no inciso II do § 1º deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I - para as empresas decorrentes de incorporação, será considerado o tempo de inscrição da empresa incorporadora;

II - para as empresas decorrentes de fusão, será considerado o maior tempo de inscrição entre as empresas fundidas; e

III - para as empresas decorrentes de cisão, será considerado o tempo de inscrição da empresa cindida, na hipótese de criação de nova sociedade, ou da empresa que a absorver, na hipótese de transferência de patrimônio para a empresa existente. (Grifamos)

23. Nessa linha, em atenção à alínea "a", do inciso III, do § 1º, do art. 4º, para fins de registro, fizemos constar da instrução normativa que deve existir declaração no instrumento de constituição ou alteração do empresário individual e/ou sociedades de que se enquadra como uma *startup*, ou, ainda, de instrumento de enquadramento em processo apartado, semelhante ao que ocorre com a ME e EPP.

24. Além da regra acerca do enquadramento como *startup*, a LC nº 182, de 2021, simplificou as regras atinentes a publicação de sociedade anônima que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00

(setenta e oito milhões de reais). Para essas companhias, a publicação poderá ser eletrônica, conforme regulamentação do Ministro de Estado da Economia:

Art. 16. A [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

[Art. 294](#). A companhia fechada que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderá:

I – (revogado);

II – (revogado);

III - realizar as publicações ordenadas por esta Lei de forma eletrônica, em exceção ao disposto no art. 289 desta Lei; e

IV - substituir os livros de que trata o art. 100 desta Lei por registros mecanizados ou eletrônicos.

.....
[§ 4º](#) Na hipótese de omissão do estatuto quanto à distribuição de dividendos, estes serão estabelecidos livremente pela assembleia geral, hipótese em que não se aplicará o disposto no art. 202 desta Lei, desde que não seja prejudicado o direito dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará o disposto neste artigo.

25. Nesse contexto, foi publicada a Portaria ME nº 12.071, de 7 de outubro de 2021 (SEI-ME 19354788), que dispõe sobre a publicação e divulgação dos atos das companhias fechadas com receita bruta anual de até Escrituração Digital:

Art. 1º A publicação eletrônica dos atos de companhias fechadas, com receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), nos termos do disposto no art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a divulgação de suas informações, ordenadas pela referida Lei, serão feitas na Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, instituída pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007.

§ 1º A publicação e a divulgação de que trata o caput contarão com assinatura eletrônica que utiliza certificado digital, nos termos do disposto na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 2º As companhias fechadas, sem prejuízo do disposto no *caput*, disponibilizarão as publicações e divulgações ordenadas pela Lei nº 6.404, de 1976, em seu sítio eletrônico, observada a exigência de que trata o § 1º.

§ 3º O SPED permitirá a emissão de documentos que comprovem a autenticidade, a inalterabilidade e a data de publicação dos atos de que trata o caput.

§ 4º Não serão cobradas taxas para as publicações e divulgações de que tratam este artigo. (Grifamos)

26. Assim, a atualização promovida pelo DREI, buscou consolidar no Manual de Registro de Sociedade Anônima, o modo de publicação eletrônica das companhias fechadas que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) e, ainda, deixar claro que para fins de registro, o atendimento ao requisito exigido em relação a receita bruta anual deverá ser aferida mediante declaração da sociedade, na medida em que não é de competência das Juntas Comerciais informações relativas à receita bruta.

27. Apenas à título informativo, houve sugestão de que fosse inserida disposição, nos moldes do art. 294 da Lei nº 6.404, de 1976, e da Portaria ME nº 12.071, de 2021, no Manual de Registro de Sociedade Limitada, quando a sociedade limitada fosse regida de modo supletivo pela Lei nº 6.404, de 1976, contudo, após consulta do DREI, a Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional concluiu que não é possível tal situação (SEI-ME 21339410), pois, considerou-se que:

(...) a aplicação supletiva do artigo 294 da Lei nº 6.404, de 1976, à sociedade limitada

NÃO encontra fundamento jurídico na atual disciplina do Código Civil. Ressaltamos que a matéria relativa à publicação está regulada no Código Civil com os mesmos contornos da Lei das S.A., pois, em ambos os casos, a publicação na imprensa oficial e em jornais de grande circulação ostenta a natureza de norma de caráter geral, aplicando-se o preceito da hermenêutica clássica *Exceptiones sunt strictissimoe interpretationi*, amplamente acolhido pelo ordenamento e jurisprudência pátria.

realizar a alteração pretendida no Manual de Registro de Sociedade Limitada.

ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.193, DE 2021 - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL:

28. A Lei nº 14.193, de 2021, criou a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), novo tipo societário, conceituado como a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas da Lei nº 14.193, de 2021, e, subsidiariamente, às disposições da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e da [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#).

29. A citada lei de criação da SAF dispõe que aplicam-se à Sociedade Anônima do Futebol, subsidiariamente, todas as regras aplicáveis à sociedade anônima, contudo, traz várias regras que lhe são próprias, dentre elas:

I - na denominação deve conter a expressão "Sociedade Anônima do Futebol" ou a abreviatura "S.A.F.", ao final;

II - a constituição da SAF poderá ocorrer por um único acionista, ou seja, ela pode ser unipessoal.

30. Em comentários sobre a unipessoalidade, o Coordenador Rodrigo R. Moteiro de Castro, no livro *Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol*, explica²:

O inciso III revela a possibilidade de pessoal natural, pessoa jurídica ou fundo de investimento, isoladamente, constituir a SAF. **Não se demanda, como condição de constituição, a participação de duas ou mais pessoas; logo, apenas uma poderá assumir a iniciativa** - o que não proíbe a agregação de outras. (Grifamos)

31. Outro aspecto importante acerca da constituição da SAF é que a lei prevê quatro formas distintas para o surgimento dessa sociedade. No art. 2º, há a previsão das seguintes formas: (i) transformação do clube ou pessoa jurídica original em SAF; (ii) cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência à SAF; ou (iii) iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento. Contudo, a quarta forma é expressamente mencionada no art. 3º, onde o próprio clube irá constituir uma SAF e transferir-lhe patrimônio para integralização do capital subscrito. Trata-se de operação conhecida como *drop down*³.

32. Ademais, as regras específicas desse tipo jurídico passarão a integrar o Manual de Registro de Sociedade Anônima, anexo à Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020:

"SEÇÃO XIII

SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

Companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (art. 1º da Lei nº 14.193, de 2021).

Aplicam-se à Sociedade Anônima do Futebol, subsidiariamente, todas as regras aplicáveis à sociedade anônima de que trata este Manual de Registro.

1. CONSTITUIÇÃO

A constituição da Sociedade Anônima do Futebol poderá ocorrer por um único acionista. Nos termos do art. 2º da Lei nº 14.193, de 2021, sem prejuízo de outras modalidades constitutivas, a SAF pode ser constituída pela:

I - conversão do clube ou transformação da pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;

II - cisão parcial do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol; ou

III - iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.

Por sua vez, conforme prevê o art. 3º da mesma lei, uma SAF pode ser constituída, ainda, mediante o recebimento da transferência do clube ou da pessoa jurídica original de seus ativos, tais como, mas não exclusivamente, nome, marca, dísticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica. Nessa hipótese, o clube ou a pessoa jurídica original irá constituir uma SAF e transferir-lhe patrimônio para integralização do capital subscrito, nos moldes do art. 27, § 2º da Lei 9.615, de 1998.

Notas:

I. No caso de cisão (inciso II) a Sociedade Anônima do Futebol emitirá obrigatoriamente ações ordinárias da classe A para subscrição exclusivamente pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu.

II. Na hipótese do inciso III, não se faz necessária a participação de mais de uma pessoa natural ou jurídica ou de mais de um fundo de investimento no ato constitutivo, ou seja, não há a necessidade da pluralidade de acionistas.

1.1. CONSTITUIÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO

O clube, associação civil, regida pelo Código Civil, dedicada ao fomento e à prática do futebol ou a pessoa jurídica original, sociedade empresarial dedicada ao fomento e à prática do futebol, podem se transformar em Sociedade Anônima do Futebol, devendo observar as regras atinentes à conversão (arts. 84 e 85) e transformação (arts. 63 a 67), respectivamente, da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020.

2. ESTATUTO SOCIAL

O Estatuto Social, observadas as especificidades desta seção, deverá conter os requisitos constantes do item 15 da Seção I do Capítulo II deste Manual de Registro, podendo:

I - estabelecer outros requisitos necessários à eleição para o conselho de administração;

II - prever outros direitos para o titular das ações ordinárias da classe A, quando constituída por clube ou pessoa jurídica original;

III - estabelecer critérios para a dedicação exclusiva dos diretores à administração da sociedade;

IV - estabelecer outras matérias que depende da concordância do titular das ações ordinárias da classe A.

3. OBJETO SOCIAL

A atividade principal da Sociedade Anônima do Futebol deve consistir na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional.

O objeto social poderá compreender, ainda, as seguintes atividades:

I - o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, obrigatoriamente nas suas modalidades feminino e masculino;

II - a formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos;

III - a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluídos os cedidos pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu;

IV - a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol;

V - a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos;

VI - quaisquer outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da Sociedade Anônima do Futebol, incluída a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais;

VII - a participação em outra sociedade, como sócio ou acionista, no território nacional, cujo objeto seja uma ou mais das atividades mencionadas nos incisos deste parágrafo, com exceção do inciso II.

4. DENOMINAÇÃO

Sem prejuízo do disposto no item 15.1 da Seção I do Capítulo II deste Manual de Registro, a denominação da Sociedade Anônima do Futebol deve conter, ao final, a expressão "Sociedade Anônima do Futebol" ou a abreviatura "S.A.F.".

5. CAPITAL SOCIAL

O capital social, expresso em moeda nacional, deve constar do estatuto social, contudo, o clube ou pessoa jurídica original poderá integralizar a sua parcela ao capital social por meio da transferência à companhia de seus ativos, tais como, mas não exclusivamente, nome, marca, dísticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica.

Nos termos da Lei nº 9.615, de 1998, as entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas, independentemente da forma jurídica adotada, poderão utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais, inclusive imobiliários ou de propriedade intelectual, para integralizar sua parcela no capital de Sociedade Anônima do Futebol.

Notas:

I. O acionista controlador da Sociedade Anônima do Futebol, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em outra Sociedade Anônima do Futebol.

II. O acionista que detiver 10% (dez por cento) ou mais do capital votante ou total da Sociedade Anônima do Futebol, sem a controlar, se participar do capital social de outra Sociedade Anônima do Futebol, não terá direito a voz nem a voto nas assembleias gerais, nem poderá participar da administração dessas companhias, diretamente ou por pessoa por ele indicada.

6. ASSEMBLEIA GERAL (DELIBERAÇÕES SOCIAIS)

Enquanto as ações ordinárias da classe A corresponderem a pelo menos 10% (dez por cento) do capital social votante ou do capital social total, o voto afirmativo do seu titular no âmbito da assembleia geral será condição necessária para a Sociedade Anônima do Futebol deliberar sobre:

I - alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pelo clube ou pessoa jurídica original para formação do capital social;

II - qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação de ações, incorporação de outra sociedade ou trespasse;

III - dissolução, liquidação e extinção; e

IV - participação em competição desportiva sobre a qual dispõe o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Além de outras matérias previstas no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol, depende da concordância do titular das ações ordinárias da classe A, independentemente do percentual da participação no capital votante ou social, a deliberação, em qualquer órgão societário, sobre as seguintes matérias:

I - alteração da denominação;

II - modificação dos signos identificativos da equipe de futebol profissional, incluídos símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores; e

III - mudança da sede para outro Município.

Nota: Depende de aprovação prévia do clube ou pessoa jurídica original, que é titular de ações ordinárias da classe A, qualquer alteração no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol para modificar, restringir ou subtrair os direitos conferidos por essa classe de ações, ou para extinguir a ação ordinária da classe A.

7. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E CONSELHO FISCAL

Os conselhos de administração e fiscal são órgãos de existência obrigatória e funcionamento permanente.

Não poderá ser integrante dos conselhos de administração e fiscal ou diretoria:

I - membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de outra Sociedade Anônima do Futebol;

II - membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de clube ou pessoa jurídica original, salvo daquele que deu origem ou

constituiu a Sociedade Anônima do Futebol;
III - membro de órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de entidade de administração;
IV - atleta profissional de futebol com contrato de trabalho desportivo vigente;
V - treinador de futebol em atividade com contrato celebrado com clube, pessoa jurídica original ou Sociedade Anônima do Futebol; e
VI - árbitro de futebol em atividade.
Nota: Os diretores deverão ter dedicação exclusiva à administração, observados, se houver, os critérios estabelecidos no estatuto.

7.1. CONSELHO FISCAL

Não poderá ser eleito para o conselho fiscal ou para a diretoria o empregado ou membro de qualquer órgão, eletivo ou não, de administração, deliberação ou fiscalização do clube ou pessoa jurídica original enquanto esse for acionista da respectiva Sociedade Anônima do Futebol.

8. PUBLICAÇÕES

A Sociedade Anônima do Futebol que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderá realizar todas as publicações obrigatórias por lei de forma eletrônica, incluídas as convocações, atas e demonstrações financeiras, e deverá mantê-las, no próprio sítio eletrônico, durante o prazo de 10 (dez) anos." (NR)

ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.195, DE 2021:

33. A Lei nº 14.195, de 2021 (Medida Provisória nº 1.040, de 2021), foi um importante instrumento de simplificação e desburocratização para o registro público de empresas no Brasil, pois promoverá uma significativa redução de tempo e custos, bem como gerará impacto positivo para a melhoria do ambiente de negócios no Brasil, atraindo investimentos para o País. Passaremos a analisar pontualmente as alterações promovidas na Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020.

Aprovação da Ficha de Cadastro Nacional

34. No primeiro capítulo da proposta de Instrução Normativa restou definido o novo modelo da Ficha de Cadastro Nacional (FCN), de que trata o inciso III do art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994, com redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021. O objetivo da alteração é para que as Juntas Comerciais passem a coletar em seus sistemas os dados de registro referentes aos mandatos, poderes e atribuições dos administradores e/ou diretores. As Juntas Comerciais terão o prazo de até 90 dias para promoverem as adaptações necessárias.

35. Importante destacar que o DREI busca em todas as suas normas promover a simplificação e desburocratização de exigências, de modo que, quando da edição da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, foi proposta a revogação do inciso III do art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994, na medida em que o *caput* do art. 37 elenca os documentos que devem instruir os pedidos de arquivamento. A revogação decorria da desnecessidade da apresentação da FCN para os pedidos de arquivamento, em decorrência dos avanços tecnológicos que as Juntas Comerciais passaram nos últimos tempos.

36. Nos dias de hoje, não há justificativa plausível para que após o preenchimento das informações cadastrais no sistema da Juntas Comerciais tal ficha seja impressa ou anexada aos instrumentos sujeitos à arquivamento, na medida em que o sistema eletrônico já faz a captura e o armazenamento de todos os dados.

37. Ademais, em decorrência desses avanços, essa ficha cadastral se tornou obsoleta e várias juntas comerciais nem solicitam do usuário, pois todos os dados estão no respectivo sistema. Inclusive já era a disposição dos Manuais de Registro, aprovados pela [Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020](#), veja-se:

"FICHA DE CADASTRO NACIONAL (FCN), QUE PODERÁ SER EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA

A FCN deverá ser apresentada juntamente com os instrumentos de constituição, alteração ou extinção.

Nota: **Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento.**" (Grifamos)

38. Ressaltamos que a obrigatoriedade de apresentação dessa ficha, nos termos da Lei nº 8.934, de 1994, serve, apenas, para gerar exigências indevidas no âmbito das Juntas Comerciais que ainda a solicitam.

39. Contudo, considerando a aprovação da Lei nº 14.195, de 2021, que previu a manutenção da ficha cadastral padronizada, bem como a necessidade da coleta de informações sobre os seus titulares e administradores e sobre a forma de representação da empresa, estamos normatizando o assunto na instrução normativa. Entretanto, apenas estamos adicionando os dados que não eram coletados pelas Juntas Comerciais, e mantendo a desnecessidade de se instruir os autos com esse documento, vez que já se demonstrou não ser compatível com o registro digital. Vejamos o texto:

Art. 1º Fica aprovada a Ficha de Cadastro Nacional (FCN), de que trata o inciso III do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

§ 1º Além dos dados de registro que já alimentam o sistema utilizado pela Junta Comercial, devem passar a ser coletados e cadastrados os dados referentes aos mandatos, poderes e atribuições dos administradores e/ou diretores designados no ato de constituição ou alteração, ou, ainda, em ato separado.

§ 2º Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita a transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento em apartado.

Art. 2º Para as sociedades constituídas ou que realizaram alteração dos administradores e/ou diretores, antes da vigência da presente instrução normativa, somente quando o ato a ser arquivado contemplar expressamente alteração nos mandatos, poderes e atribuições dos administradores e/ou diretores, será obrigatória a observância do disposto no § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. As Juntas Comerciais poderão sugerir, preferencialmente, por divulgação em seus sítios eletrônicos, que as sociedades promovam atualização dos dados dos administradores e/ou diretores, relativos aos mandatos, poderes e atribuições.

Revogação do tipo jurídico Eireli

40. Sobre a revogação da EIRELI, o DREI objetiva atualizar a Instrução Normativa DREI nº 81, de 2021, visto que já se pronunciou através do [OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 3510/2021/ME](#), de 9 de setembro de 2021, no sentido de que operou-se a **revogação tácita** do inciso VI do art. 44 e do art. 980-A e parágrafos, todos do Código Civil, bem como emanou orientações a serem observadas pelas Juntas Comerciais, a saber:

13. Diante do exposto, considerando as competências legais do DREI, sobretudo as constantes do art. 4º, incisos I a IV e VI, da Lei nº 8.934, de 1994, bem como o parágrafo único do art. 41 da Lei nº 14.195, de 2021, exaramos, nesta oportunidade, a orientação de que operou-se a **revogação tácita do inciso VI do art. 44 e do art. 980-A e seus parágrafos, todos do Código Civil**, devendo as Juntas Comerciais, até que as adaptações constantes dos parágrafos 11 a 13 sejam efetivadas, seguir as seguintes orientações:

a) Incluir na ficha cadastral da empresa individual de responsabilidade limitada já constituída a informação de que foi "transformada automaticamente para sociedade limitada, nos termos do art. 41 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021".

b) Dar ampla publicidade sobre a extinção da Eireli e acerca da possibilidade de constituição da sociedade limitada por apenas uma pessoa, bem como realizar medidas necessárias à comunicação dos usuários acerca da conversão automática das Eireli em sociedades limitadas.

c) **Abster-se de arquivar a constituição de novas empresas individuais de responsabilidade limitada**, devendo o usuário ser informado acerca da extinção dessa espécie de pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro e sobre a possibilidade de constituição de sociedade limitada por apenas uma pessoa.

d) Até o recebimento do ofício mencionado no parágrafo 12, realizar normalmente o arquivamento de alterações e extinções de empresas individuais de responsabilidade limitada, até que ocorra a efetiva alteração do código e descrição da natureza jurídica nos sistemas da Redesim. (Grifamos)

41. Ademais, recentemente, após o término do período da consulta pública, foi editada a [Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021](#), que sanou o equívoco da Lei nº 14.195, de 2021, e revogou e forma expressa o [inciso VI do caput do art. 44](#) e o [Título I-A do Livro II da Parte Especial](#) do Código Civil, ou seja, os dispositivos que tratavam da EIRELI, não restando mais nenhuma dúvida acerca da revogação desse tipo jurídico.

42. Assim, além de revogar o Manual de Registro de EIRELI, retiramos à menção desse extinto tipo jurídico do texto da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2021.

Declaração do objeto social

43. A Lei nº 14.195, de 2021, promoveu uma importante alteração no inciso III, do art. 35, da Lei nº 8.934, de 1994, pois passou a prever que nos atos empresariais conste a declaração do objeto, ou seja, acabou com a necessidade da indicação do objeto de forma precisa, o que ocasionava diversas exigências:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

(...)

~~III – os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;~~

III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital e a **declaração de seu objeto**, cuja indicação no nome empresarial é facultativa; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021](#)) (Grifamos)

44. Já havíamos procedido com a alteração dos Manuais de Registro (Instrução Normativa DREI nº 55, de 2021), para que as Juntas Comerciais aceitassem o arquivamento de processos com a indicação do objeto por meio da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) genérico, pois não se exige mais que o objeto seja preciso. Contudo, após analisarmos questionamentos recebidos na consulta pública, concluiu-se que no âmbito dos códigos de CNAE existem alguns que não expressam a atividade da sociedade, de modo que estes não possuem o condão de **isoladamente** constituir o objeto social.

45. Assim, após análise das sugestões apresentadas, inserimos nos Manuais a seguinte observação: "Não se admite que a descrição do objeto seja feita exclusivamente varejista de outros produtos não especificados anteriormente, por exemplo). Quando o CNAE genérico estiver em conjunto com outros, admite-se a sua utilização, de forma que não poderão ser solicitadas informações adicionais."

46. Dessa forma, em decorrência da alteração legal, retirou-se a exigência da descrição do objeto de forma precisa, de modo que pode-se inclusive ser descrito por meio de códigos integrantes da estrutura da CNAE. Contudo, para que as Juntas Comerciais aceitem o arquivamento de processos com a indicação do

objeto por meio de CNAE genérico, estes devem expressar a atividade da sociedade, caso contrário deverá existir a descrição do objeto.

Utilização do número do CNPJ como nome empresarial

47. Como é de conhecimento, a Instrução Normativa DREI nº 81, de 2021, após alteração pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2021, passou a prever que o empresário ou a pessoa jurídica pode optar por utilizar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei, conforme dispõe o art. 35-A da Lei nº 8.934, de 1994. Contudo, após a realização de reuniões com a Receita Federal do Brasil (RFB), verificou-se a necessidade de especificar melhor a regra a ser observada quando da utilização do CNPJ como nome empresarial.

48. Nesse ponto, cabe esclarecer que o DREI, juntamente com a RFB, fixou que a regra para composição será: CNPJ raiz - 8 dígitos (para que o nome da filial não fique divergente de seu CNPJ) + tipo jurídico abreviado. Ademais, o uso do CNPJ não será possível quando a norma específica for incompatível.

49. Vejamos as alterações que buscamos promover na Instrução Normativa nº 81, de 2020:

IN DREI Nº 81, DE 2020	ALTERAÇÕES PROPOSTAS
Art. 18-A. O empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) , a sociedade empresária e a cooperativa podem optar por utilizar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei. (Grifamos)	Art. 18-A. O empresário individual, a sociedade empresária e a cooperativa podem optar por utilizar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei. § 1º Para os fins da utilização do número do CNPJ como nome empresarial, deve ser levado em conta apenas o número raiz, ou seja, os oito primeiros dígitos do CNPJ. § 2º Quando existir legislação específica sobre a formação do nome empresarial de determinado segmento econômico, que seja incompatível com as disposições do caput deste artigo, não será possível o uso do número do CNPJ como nome empresarial. § 3º Não poderá ser utilizado o CNPJ como nome empresarial para as empresas públicas, sociedades de economia mista, consórcios, grupos de sociedade e empresas simples de crédito. (Grifamos)

50. A opção pelo CNPJ como nome empresarial elimina a colidência entre nomes, o que por consequência elimina a etapa da análise prévia de nome do processo de registro e legalização, tornando o processo mais célere.

51. A limitação prevista no § 3º do art. 18-A, "*não poderá ser utilizado o CNPJ como nome empresarial para as empresas públicas, sociedades de economia mista, consórcios, grupos de sociedade e empresas simples de crédito*", se justifica em virtude de limitação sistêmica e ausência de CNAE específico, no caso de empresa simples de crédito, que identifique a natureza jurídica dessas sociedades.

Atualizações na Lei das Sociedades por Ações

52. A Lei nº 14.195, de 2021, promoveu importantes alterações nas regras que devem ser observadas pelas sociedades anônimas. Dentre as alterações, destacamos a retirada da obrigatoriedade de residência no Brasil para os diretores. Os estrangeiros somente poderiam ocupar cargos de diretoria caso tivessem residência no Brasil, ou seja, possuísem autorização de residência (o antigo visto permanente). Agora, com a nova redação do art. 146 da Lei nº 6.404, de 1976, as companhias podem eleger administradores e diretores não residentes no Brasil:

~~Art. 146. Poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os diretores ser residentes no País. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).~~

Art. 146. Apenas pessoas naturais poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

(...)

§ 2º A posse de administrador residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para, até, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do administrador, receber: (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

I - citações em ações contra ele propostas com base na legislação societária; e (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

II - citações e intimações em processos administrativos instaurados pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de exercício de cargo de administração em companhia aberta. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

53. Ademais, podemos notar que o § 2º do art. 146 da Lei nº 6.404, de 1976, conforme alterado pela Lei nº 14.195, de 2021, condiciona a posse de administrador residente ou domiciliado no exterior “à constituição de representante residente no País, com poderes para, até, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do administrador, receber citações em ações contra ele propostas com base na legislação societária; e citações e intimações em processos administrativos instaurados pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de exercício de cargo de administração em companhia aberta”.

54. Vejamos as alterações que buscamos promover no Manual de Registro de Sociedade Anônima, anexo à Instrução Normativa nº 81, de 2020:

MANUAL DE REGISTRO DE SOCIEDADE ANÔNIMA	ALTERAÇÕES PROPOSTAS
<p>8.1. MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DIRETOR OU MEMBRO DO CONSELHO FISCAL (...) VI - pessoa natural não residente no Brasil, para os cargos de diretor e de membro do Conselho Fiscal (art. 146 da Lei 6.404, de 1976).</p> <p>9. MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os diretores ser residentes no País (art. 146 da Lei nº 6.404, de 1976). (...) A posse do conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de</p>	<p>8.1. MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DIRETOR OU MEMBRO DO CONSELHO FISCAL VI - pessoa natural não residente no Brasil para o cargo de membro do Conselho Fiscal (art. 162 da Lei 6.404, de 1976).</p> <p>9. MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração pessoas naturais (art. 146 da Lei nº 6.404, de 1976). A posse de administrador residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para, até, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do administrador, receber: I - citações em ações contra ele propostas com base na legislação societária; e II - citações e intimações em processos administrativos instaurados pela Comissão de</p>

representante residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, mediante procuração com prazo de validade que deverá estender-se por, no mínimo, três anos após o término do prazo de gestão do conselheiro.

10. MEMBRO DA DIRETORIA

Os diretores devem residir no Brasil (art. 146 da Lei nº 6.404, de 1976).

Não pode ser diretor o brasileiro naturalizado há menos de dez anos, em empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens. (Grifamos)

Valores Mobiliários, no caso de exercício de cargo de administração em companhia aberta.

Nota: É vedada, nas companhias abertas, a acumulação do cargo de presidente do conselho de administração e do cargo de diretor-presidente ou de principal executivo da companhia, ressalvada normatização da Comissão de Valores Mobiliários para as companhias de menor porte previstas no art. 294-B da Lei nº 6.404, de 1976 (Produção de efeitos após 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da publicação da Lei 14.195, de 2021).

10. MEMBRO DA DIRETORIA

Os diretores devem ser pessoas naturais, podendo ou não serem residentes ou domiciliados no Brasil.

Caso o diretor seja residente ou domiciliado no exterior deverá ser observada a mesma regra do administrador, ou seja, constituir representante residente no País (art. 146 da Lei nº 6.404, de 1976). (Grifamos)

55. Outra alteração importante, é permissão para a criação de uma ou mais classes de ações ordinárias com a atribuição de voto plural, não superior a dez votos por ação ordinária. Atribuir voto plural a determinada ação é atribuir mais de um voto a uma mesma ação. É o novo texto do Manual de Registro de Sociedade Anônima:

15. ESTATUTO SOCIAL

VI - ações: número em que se divide o capital, espécie (ordinária, preferencial, fruição), classe das ações e se terão valor nominal ou não, conversibilidade, se houver, forma nominativa e atribuição de **voto plural**, se houver (art. 11 e seguintes da Lei nº 6.404, de 1976);

Observação: Na companhia aberta, é vedada a manutenção de mais de uma classe de ações ordinárias, ressalvada a adoção do voto plural nos termos e nas condições dispostos no art. 110-A da Lei nº 6.404, de 1976.

VII - diretores: número mínimo de um, ou limites máximo e mínimo permitidos; modo de sua substituição; prazo de gestão (não superior a três anos); atribuições e poderes de cada diretor (art. 143 da Lei nº 6.404, de 1976);

São necessários dispositivos específicos, quando houver:

XII -

Observações:

- as companhias abertas, as de capital autorizado e as de economia mista terão, obrigatoriamente, conselho de administração (arts. 138 e 239 da Lei nº 6.404, de 1976).

- na composição do conselho de administração das companhias abertas, é obrigatória a participação de conselheiros independentes, nos termos e nos prazos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

XIII - voto plural: especificação, quórum de criação de classe de ações ordinárias com atribuição do voto plural, bem como, nos termos do art. 110-A da Lei nº 6.404, de 1976, no mínimo:

- o número de votos atribuído por ação de cada classe de ações ordinárias com direito a voto, respeitado o limite previsto na Lei;

- o prazo de duração do voto plural, observado o limite previsto Lei, bem como eventual quórum qualificado para deliberar sobre as prorrogações; e

- se aplicável, outras hipóteses de fim de vigência do voto plural condicionadas a evento ou a termo, além daquelas previstas na Lei.

Observação: As disposições relativas ao voto plural não se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista, às suas subsidiárias e às sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público. (Grifamos)

OUTRAS ALTERAÇÕES NA INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 81, DE 2020:

56. Em que pese o objetivo desta proposta de instrução normativa ser a de adequar a Instrução Normativa DREI nº 81 às alterações trazidas pelas recentes legislações, aproveitamos a oportunidade para consolidar alguns entendimentos, com vistas a reduzir o número de exigências e, por consequência, contribuir com a melhoria do ambiente de negócios e diminuir os custos regulatórios, conforme veremos adiante.

Proibição de solicitação de forma exclusiva de contrato padrão

57. Com frequência, recebemos reclamações acerca de imposição de utilização de contrato padrão para a constituição de empresas, ou seja, algumas Juntas Comerciais não aceitam o arquivamento de constituição com o instrumento livremente pactuado entre as partes. Assim, os usuários daquela Junta Comercial que tentam constituir uma empresa tendo o ato constitutivo sido redigido externamente, quer pelos empresários ou seus advogados, não conseguem dar entrada pelo sistema, visto que este não permite. De acordo com usuários, o sistema insere um contrato padrão, o qual só possibilita a inserção de outras cláusulas de interesse dos empresários, porém as cláusulas obrigatórias não são as de livre pactuação entre os mesmos.

58. Sobre este ponto, cabe esclarecer que não nos opomos aos instrumentos padronizados, na medida em que concordamos que facilita e minimiza o número de exigências, bem como, diminui o tempo de análise, contudo, não podemos olvidar que deve existir um meio para a aceitação do contrato elaborado pela sociedade, visto que se trata de um contrato privado e deve prevalecer a autonomia privada.

59. O fato de permitir a inclusão de outras cláusulas, como justificam algumas Juntas Comerciais, não necessariamente atenderá a vontade das partes, e a nosso ver, limita e descaracteriza o instrumento elaborado pelo empresário, o qual quer contribuir para o crescimento da economia local e do setor produtivo como um todo. Contrariando, inclusive, o que preceitua a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 2019), que tem como princípio basilar a "liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas" e a garantia de forma expressa que é direito de toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, a presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as **dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada**, exceto se houver expressa disposição legal em contrário (inciso IV do art. 3º).

60. Assim, desde que observadas as disposições legais (Código Civil, Lei das S.A. etc), ressaltamos que deve prevalecer a autonomia privada das partes de modo irrestrito, visto o contrato ser um instrumento de livre pactuação, devendo existir a possibilidade de encaminhamento de instrumentos gerados pelos próprios usuários, prevalecendo, assim, a vontade das partes, inclusive na forma de descrever as cláusulas de interesse da sociedade.

61. Neste ponto, merece destaque dispositivos da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, que prevê a utilização do contrato padrão apenas para as hipóteses em que o usuário objetiva obter o registro automático:

Art. 45. O **instrumento apresentado em desconformidade com este Capítulo não fará jus ao registro automático**, devendo ser analisado conforme o disposto no art. 40 e parágrafos da Lei nº 8.934, de 1994.

(...)

Art. 48. O **registro automático não se aplica aos casos em que as partes optem, voluntariamente, pela não utilização do instrumento padrão.** (Grifamos)

62. Assim, diante das competências do DREI e com vistas a garantir o direito dos empresários, foi encaminhado o [Ofício Circular SEI nº 2939/2020/ME](#), de 26 de agosto de 2020, solicitando gestão junto

às equipes técnicas para adequação dos sistemas ou módulos, a fim de permitir que sejam enviados os atos elaborados pelas partes interessadas e não somente os instrumentos padronizados pela Junta Comercial. Vejamos trecho do Ofício Circular:

(...)

2. Neste sentido, gostaríamos de esclarecer que não há impedimentos para que a Junta Comercial disponibilize instrumentos padronizados aos seus usuários, pois entendemos que o intuito é facilitar e minimizar o número de exigências, bem como, customizar o tempo de análise, uma vez que esses instrumentos já trazem as cláusulas essenciais e obrigatórias que devem constar do ato a ser arquivado.

3. Contudo, os sistemas ou módulos integradores deverão permitir que seus usuários possam, também, submeter à análise das Juntas Comerciais os instrumentos gerados pelos próprios, prevalecendo, assim, a vontade das partes, inclusive na forma de descrever as cláusulas de interesse da sociedade.

4. É do nosso conhecimento que os sistemas ou módulos que geram esses instrumentos, permitem que sejam inclusas outras cláusulas, além das padronizadas, porém, **faz-se obrigatório que se permita o envio do ato a ser registrado conforme elaborado pelos empresários e/ou sócios, e não somente a inserção de outras cláusulas por eles pactuadas.**

6. Dessa forma, solicitamos que façam gestão junto às equipes técnicas para adequação dos sistemas ou módulos, se for o caso, a fim de permitir que sejam enviados os atos elaborados pelas partes interessadas e não somente os instrumentos padronizados pela Junta Comercial. (Grifamos)

63. Dessa forma, mediante a inclusão do art. 9º-B na instrução normativa que ora se apresenta, buscamos normatizar o assunto e deixar claro que Juntas Comerciais deverão permitir o arquivamento de instrumentos ou atos elaborados de forma exclusiva pelas partes:

Art. 9º-B. Os sistemas ou módulos integradores utilizados pelas Juntas Comerciais deverão permitir o arquivamento de instrumentos ou atos elaborados de forma exclusiva pelas partes, desde que observadas as disposições legais, prevalecendo, assim, a autonomia privada delas.

Parágrafo único. O uso de instrumentos padronizados deve ser uma opção das partes, para obtenção do registro automático, nos moldes do Capítulo IV desta Instrução Normativa.

Atos meramente cadastrais

64. Conforme disposições dos §§ 1º e 2º do art. 32 da Lei nº 8.934, de 1994, a Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, passou a prever os atos que podem ser considerados como meramente cadastrais e o procedimento a ser adotado para o registro. A atualização se dará mediante o arquivamento do ato como medida administrativa, sujeito à cobrança de preço, conforme item 8 - Atos meramente cadastrais, constante do Anexo X - Tabela de Preços, da referida IN.

65. A alteração na disciplina dos atos meramente cadastrais ocorreu apenas para listar mais uma situação que permite ao usuário proceder com o registro sem que seja necessária a alteração do instrumento de constituição, pois avaliamos que informações relativas à alteração do CEP do empresário individual e das sociedades, quando esta não implicar em alteração do endereço, ou seja, advir de circunstância alheia à vontade do empresário ou sociedade, pode ocorrer por meio de um procedimento mais simples e célere.

66. Assim, ampliamos o rol dos atos que são considerados meramente cadastrais e possuem um arquivamento menos oneroso:

IN DREI Nº 81, DE 2020	ALTERAÇÕES PROPOSTAS
	Art. 10.

Art. 10. (...).

Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo consideram-se informações meramente cadastrais:

I - informações pessoais do empresário individual, **titular de EIRELI** e sócios, acionistas ou associados de sociedades; e

II - informações relativas ao enquadramento, desenquadramento e reenquadramento como enquadramento e desenquadramento como MEI. (Grifamos)

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo consideram-se informações meramente cadastrais:

I - informações pessoais do empresário individual, sócios, acionistas ou associados de sociedades;

.....
III - **informações relativas, à alteração do CEP do empresário individual e das sociedades, e ainda alteração do tipo, bairro, nome ou número do logradouro do endereço do empresário individual e das sociedades por ato do poder público, quando esta não implicar em alteração física do endereço, ou seja, advir de circunstância alheia à vontade do empresário ou sociedade.**

§ 2º Nos termos do § 1º do art. 32 da Lei nº 8.934, de 1994, quando os dados dispostos neste artigo puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos, a Junta Comercial deverá de forma automática e sem cobrança de preço proceder com a atualização cadastral. (Grifamos)

Dispositivo com vistas ao atendimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

67. De acordo com o inciso I do art. 1º da [Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#), uma das finalidades do registro público de empresas mercantis e atividades afins é dar publicidade aos atos arquivados nos órgãos de registro empresarial:

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades:

I - dar garantia, **publicidade**, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; (Grifamos)

68. Além disso, a Lei nº 8.934, em seu art. 29, permite que qualquer pessoa possa consultar os assentamentos existentes na Junta Comercial, mediante recolhimento do preço devido. Vejamos:

Art. 29. Qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido.

69. Dessa forma, considerando que compete às Juntas Comerciais promoverem o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresários individuais, sociedades mercantis e cooperativas, o tratamento de dados ocorre para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória e dispensa o consentimento específico. Contudo, a Junta Comercial deve que o § 6º do art. 7º reza que eventual dispensa da exigência do consentimento do titular da informação não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas na Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

70. Assim, o compartilhamento dentro da administração pública no âmbito do cumprimento de obrigação legal ou regulatória é previsto na lei e dispensa o consentimento específico. Contudo, o órgão que coleta deve informar claramente que o dado será compartilhado e com quem.

71. Ressaltamos, ainda, que realizamos consulta à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN-PGAPCEX), em dezembro de 2020, tendo esta o entendimento que as Juntas Comerciais estão autorizadas a realizar atividades de tratamento de dados, no cumprimento das obrigações legais e competências, devendo ser

observadas as demais regras da referida Lei.

72. A PGAPCEX, ainda, observou na consulta, que podem as Juntas Comerciais disponibilizarem em seus sítios eletrônicos informações das empresas (não houve distinção em relação ao MEI e empresário individual), informações pessoais dos Leiloeiros Públicos, Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais. Visto ser uma das finalidades dos registros, dar publicidade aos atos determinados pela Lei nº 8.934, de 1994. Entretanto, em cumprimento ao Princípio da Necessidade, a disponibilização de dados pessoais deverá se limitar ao mínimo necessário para a realização, pela Junta Comercial, de suas atribuições legais, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados. Nesse sentido, deixamos tal orientação na proposta de instrução normativa:

Art. 98. A Certidão de Inteiro Teor constitui-se de cópia reprográfica ou digitalizada, certificada, de ato arquivado.

.....
§ 3º Não devem integrar as certidões de inteiro teor documentos pessoais do empresário individual, administrador, sócios, acionistas ou associados, bem como outros que excedam a essência do ato arquivado.

§ 4º Os dados pessoais das pessoas envolvidas que constem no ato arquivado poderão constar das certidões emitidas pela Junta Comercial, sem que haja necessidade de consentimento do seu titular, conforme prevê art. 7º, inciso II, art. 26, §1º e art. 27 da Lei nº 13.709, de 2018, c/c art. 29 da Lei nº 8.934, de 1994. (Grifamos)

Falecimento de sócio nas sociedades limitadas

73. O item que trata do falecimento de sócio nas sociedades limitadas foi alterado, a pedido da Fenaju, em razão de possível insegurança jurídica em relação a hipótese de sucessão das quotas do falecido. Não se exigir a apresentação do alvará judicial e/ou formal de partilha, conforme determina o art. 619, inciso I, do Código de Processo Civil, impossibilita que a Junta Comercial constate a legitimidade dos signatários. Vejamos a alteração proposta:

MANUAL DE REGISTRO DE SOCIEDADE LIMITADA	ALTERAÇÕES PROPOSTAS
<p>4.5. FALECIMENTO DE SÓCIO</p> <p>No caso de falecimento do sócio único, pessoa natural, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou na partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens. Já no caso de sociedade com dois ou mais sócios, diante do falecimento de algum dos sócios, liquidar-se-á a sua quota salvo se:</p> <p>I - o contrato dispuser diferentemente;</p> <p>II - os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; ou</p> <p>III - por acordo com os herdeiros, for regulada a substituição do sócio falecido (art. 1.028, do CC).</p> <p>Notas:</p>	<p>4.5. FALECIMENTO DE SÓCIO</p> <p>No caso de falecimento do sócio único, pessoa natural, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou, no caso de partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens.</p> <p>Já no caso de sociedade com dois ou mais sócios, diante do falecimento de algum dos sócios, ressalvada a prevalência de disposição inserida no contrato social, abre-se a possibilidade de:</p> <p>I - liquidação das quotas do falecido (dissolução parcial);</p> <p>II - dissolução total da sociedade pelos sócios remanescentes; ou</p> <p>III - sucessão das quotas do falecido.</p> <p>4.5.1. Liquidação das quotas do falecido</p> <p>Para os casos de liquidação das quotas, ou seja, aqueles que tenham fundamento no art. 1.028, caput, do Código Civil, a deliberação é tomada pelos sócios remanescentes, hipótese que não depende da apresentação de alvará ou formal de partilha, nem tampouco da ciência ou anuência prévia dos sucessores do sócio falecido, de cônjuge ou da participação do inventariante.</p> <p>Caberá aos sócios remanescentes reduzir proporcionalmente o capital social ou suprir a quota liquidada, de acordo com o art. 1.031, § 1º, do Código Civil.</p>

I. Não havendo disposição em contrário no contrato social sobre a sucessão de sócio falecido, poderá haver a alteração contratual, com liquidação das quotas, sem qualquer participação de inventariante e/ou herdeiros do sócio falecido, cabendo apenas aos sócios remanescentes a alteração contratual;

II. Havendo disposição contratual que permita o ingresso de herdeiros e sucessores, podem estes já ingressarem com alteração contratual assumindo sua posição, não sendo necessária a apresentação de alvará e/ou formal de partilha, em virtude de inexistência de previsão legal.

III. Havendo cláusula que permita o ingresso de herdeiros e sucessores, e estes decidam que não querem ingressar na sociedade, pode ser feita alteração contratual, sem a necessidade de alvará ou formal de partilha.

IV. Na hipótese de não existir interesse de continuidade da sociedade com os herdeiros, ou seja, de ser promovido a liquidação das quotas do falecido por deliberação dos sócios remanescentes, não é necessária a apresentação de alvará e/ou formal de partilha e, independe da vontade dos herdeiros do sócio falecido.

Caberá, ainda, aos sócios remanescentes, após a liquidação da(s) quota(s) proceder com a redução do capital social ou suprir o valor da quota (art. 1.031, § 1º, do CC), bem como promover o pagamento da quota liquidada, em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo ou estipulação contratual em contrário (art. 1.031, § 2º, do CC).

Enquanto não houver homologação da partilha, o espólio é representado pelo inventariante, devendo ser juntada a respectiva certidão ou ato de nomeação de inventariante ao documento a ser arquivado.

No caso de alienação é indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específico para a prática do ato.

Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser juntado ao ato a ser arquivado cópia da partilha homologada e certidão de trânsito em julgado. Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido podendo, no mesmo instrumento, haver o recebimento das suas quotas e a transferência a terceiros.

A apuração e o pagamento dos haveres devem observar o regramento legal (art. 1.031, § 2º, Código Civil) ou regra contratual específica, se houver, não sendo requisito para o arquivamento da alteração contratual a comprovação do adimplemento dessa obrigação.

Não há liquidação de quotas quando se aplicarem as regras dos incisos do art. 1.028 do Código Civil, como quando o contrato dispuser de forma oposta à liquidação, quando os remanescentes optarem pela dissolução total da sociedade ou quando, por acordo com os herdeiros, for regulada a substituição do sócio falecido.

4.5.2. Dissolução total pelos sócios remanescentes

Também é possível, diante do falecimento de um dos sócios, que os sócios remanescentes optem pela dissolução total da sociedade, de acordo com o art. 1.028, inciso II, do Código Civil, hipótese que não depende da apresentação de alvará ou formal de partilha, nem tampouco da ciência ou anuência prévia dos sucessores do sócio falecido, de cônjuge ou da participação do inventariante.

A dissolução total da sociedade, com a consequente liquidação do patrimônio social e a sua extinção, deve observar o regramento legal (artigo 1.028, II, c/c artigo 1.102 e seguintes do Código Civil) ou regra contratual específica, se houver.

4.5.3. Sucessão de quotas

Na hipótese de sucessão das quotas, ou seja, quando as quotas forem transferidas, é necessária, para o arquivamento do ato societário, a apresentação do alvará judicial e/ou formal de partilha, conforme determina o art. 619, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autorização judicial pode ser substituída por documento equivalente emitido por cartório de notas, nos casos em que se admite inventário extrajudicial.

Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido, podendo, no mesmo instrumento, haver o recebimento das suas quotas e a transferência a terceiros.

Notas:

I. A representação do espólio em atos societários que não impliquem em transferência patrimonial pode ser realizada pelo inventariante, sendo necessário apresentar o termo de inventariança.

II. Aplica-se o disposto no item 4.5.1. para a hipótese de existir cláusula que permita o ingresso de herdeiros e sucessores; contudo, vincula-se tal ingresso à vontade dos remanescentes, e se estes não possuírem interesse no ingresso daqueles, poderão desde logo realizar alteração contratual e liquidar a quota do falecido, sem a necessidade de apresentação de alvará e/ou formal de partilha. (Grifamos)

74. Primeiramente, importante consignar que diante da ocorrência de morte de sócio, deve-se observar o contrato social e também o Código Civil, que dispõe:

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

75. Assim, na redação ora proposta, reafirmamos a posição do DREI de que tanto para a liquidação das quotas do falecido (dissolução parcial) quanto para a dissolução total da sociedade, a deliberação é tomada pelos sócios remanescentes, hipótese que não depende da apresentação de alvará ou formal de partilha, nem tampouco da ciência ou anuência prévia dos sucessores do sócio falecido, de cônjuge ou da participação do inventariante.

76. Por outro lado, na hipótese de sucessão das quotas, ou seja, quando as quotas forem transferidas, é necessário para o arquivamento do ato societário, a apresentação do alvará judicial e/ou formal de partilha, conforme determina o art. 619, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a Junta Comercial necessita de comprovação da condição do sucessor, haja vista que nessa hipótese os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido. Nos termos do Código de Processo Civil, há necessidade de autorização judicial para os seguintes casos:

Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I - alienar bens de qualquer espécie;

II - transigir em juízo ou fora dele;

III - pagar dívidas do espólio;

IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

Publicação das Sociedades Anônimas: Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019

77. Incluímos na proposta de Instrução Normativa, a alteração que a [Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019](#), promoveu no art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976 (LSA), e entrou em vigor na data de **1º de janeiro de 2022**:

Art. 1º O *caput* do art. 289 da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#) (Lei das Sociedades Anônimas), passa a vigorar com a seguinte redação: [\(Vide\)](#)

“[Art. 289.](#) As publicações ordenadas por esta Lei obedecerão às seguintes condições:

I – deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, que deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página própria emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil);

II – no caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

.....” (NR)

(...)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, à exceção do art. 1º, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

78. A anterior redação do art. 289 da Lei das Sociedades Anônimas (LSA) previa que as publicações ordenadas na lei das sociedades anônimas deveriam ocorrer no “órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia”. Agora, com a redação dada pela Lei nº 13.818, de 2019, houve a eliminação da obrigatoriedade de as sociedades por ações publicarem seus atos no Diário Oficial, bastando tão somente que sejam observadas as seguintes regras:

I - o resumo do documento deverá ser publicado no jornal impresso de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia; e

II - simultaneamente, a íntegra do documento deverá ser divulgada no sítio eletrônico da internet do mesmo jornal.

79. Sobre a obrigação das publicações das demonstrações financeiras, a Lei nº 13.818, previu que a publicação de forma resumida deverá “conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.”.

80. Em comentários sobre o assunto, podemos citar os artigos abaixo elencados:

Alteração na Lei das Sociedades por Ações - Ampliação da Dispensa de Publicações⁴

(...)

A segunda alteração está relacionada à forma de se realizar as publicações exigidas pela lei. Atualmente, o art. 289 exige que as publicações sejam feitas em seu inteiro teor, em versão impressa de jornal de grande circulação editado no local da sede da companhia e no Diário Oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar da sede da companhia. De acordo com a nova redação do art. 289, que entrará em vigor somente a partir de 1º de janeiro de 2022, será exigido apenas que os atos sejam publicados de forma resumida na versão impressa do jornal de grande circulação editado no local da sede da companhia e que seu inteiro teor seja disponibilizado na página do respectivo jornal na internet, com certificação digital credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) para garantir a autenticidade dos documentos. Ou seja, não haverá mais necessidade de realizar as publicações em Diário Oficial, tampouco de se publicar o inteiro teor dos documentos ou informações na versão impressa do jornal de grande circulação.

A nova redação do art. 289 trazida pela Lei nº 13.818 esclarece, ainda, que a publicação resumida das demonstrações financeiras a ser feita na versão impressa do jornal de grande circulação deve conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

Lei 13.818/19, de 24 de abril de 2019, que alterou a Lei das Sociedades Anônimas⁵

(...)

No tocante ao primeiro, a lei anterior (lei 6.404/76) estabelecia que as publicações dos atos das sociedades anônimas deveriam ser realizadas através do Diário Oficial. A nova redação do art. 289 (lei 13.818/19), deixou de prever publicação na imprensa oficial, bastando que sejam publicados, de forma resumida, no jornal de maior circulação na sede da companhia; e que tenha exibição simultânea e integral dos documentos no site do mesmo jornal na internet.

DA VIGÊNCIA DA NORMA:

81. Considerando a urgência da norma, nos termos do parágrafo único do art. 4º do [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#), a vigência da instrução normativa em comento inicia-se a partir da data de sua publicação:

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. **O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.** (Grifamos)

82. A urgência decorre da vigência da [Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021](#), da [Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021](#), da [Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021](#), da [Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019](#), e ainda da [Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021](#), que sanou o equívoco da Lei nº 14.195, de 2021, e revogou e forma expressa o [inciso VI do caput do art. 44](#) e o [Título I-A do Livro II da Parte Especial](#) do Código Civil, ou seja, os dispositivos que tratavam da EIRELI.

83. Contudo, haverá prazo de *vacatio legis*, nos termos do art. 10 da proposta de instrução normativa, para as implantações das alterações elencadas nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa, e no art. 18-A do art. 3º da Instrução Normativa (que altera redação constante da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020), a saber: coleta e cadastro de dados referentes aos mandatos, poderes e atribuições dos administradores e/ou diretores designados no ato de constituição ou alteração, ou, ainda, em ato separado; e utilização do CNPJ como nome empresarial, na medida em que as Juntas Comerciais necessitam realizar ajustes sistêmicos para implantação dos serviços.

DA POSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DOS NORMATIVOS:

84. Finalmente, destacamos que este Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração avaliou que, para tratamento do tema em questão, será necessária a edição da instrução normativa nos termos propostos, não sendo o caso de consolidação nos normativos vigentes.

CONCLUSÃO

85. Diante do exposto, concluímos pela necessidade de aprovação da presente Instrução Normativa, nos termos apresentados, uma vez que objetiva aperfeiçoar as normas do Registro Público de Empresas, em especial no que diz respeito às alterações trazidas pela [Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021](#), pela [Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021](#), e pela [Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021](#), pois, além facilitar a observância das regras pelos servidores e usuários, a consolidação de normas integra o rol de competências legais deste órgão, visto que nos cabe "estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis" ([Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#)).

86. Para tanto, submetemos a presente Nota Técnica para Atos Normativos à consideração do Secretário de Governo Digital Substituto para anuência e, se de acordo, subscrevê-la, sugerindo posterior restituição dos autos ao DREI para providências necessárias à assinatura e publicação da Instrução Normativa (SEI-ME 21029475), no Diário Oficial da União (DOU) pela Coordenação de Apoio Técnico Administrativo desta Secretaria.

À consideração do Diretor Nacional de Registro Empresarial e Integração.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

Aprovo. À consideração do Secretário de Governo Digital Substituto.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

De acordo. Restitua-se o presente Processo ao DREI para providências necessárias à assinatura e publicação da Instrução Normativa (SEI-ME 21029475) no DOU, pela Coordenação de Apoio Técnico Administrativo, conforme proposto.

ULYSSES CESAR AMARO DE MELO

Secretário Substituto

1 Nos casos em que a AIR for dispensada, a nota técnica ou o documento equivalente que fundamentou a proposta de edição ou de alteração do ato normativo será disponibilizado no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias (art. 4º § 3º).

2 Rodrigo R. Moteiro de Castro (Coord.). Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Lei nº 14.193/2021. São Paulo: Quartier Latin, 2021. Pág. 93.

3 Disponível no link: <https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/350653/as-4-vias-de-constituicao-da-sociedade-anonima-do-futebol-saf>

4 Disponível no link: <https://www.pinheironeto.com.br/publicacoes/alteracao-na-lei-das-sociedades-por-acoes-ampliacao-da-dispensa-de-publicacoes>

5 Disponível no link: <https://www.migalhas.com.br/depeso/306628/lei-13-818-19--de-24-de-abril-de-2019--que-alterou-a-lei-das-sociedades-anonimas>



Documento assinado eletronicamente por **Ulysses César Amaro de Melo, Secretário(a) Substituto(a)**, em 19/01/2022, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 19/01/2022, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 20/01/2022, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21027776** e o código CRC **840DEB4B**.

Referência: Processo nº 19974.101532/2021-17.

SEI nº 21027776